



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 206385 - PA (2024/0242535-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : F J B V
ADVOGADOS : KATIA SAMARA TORRES ROCHA - PR069894
DANIELLY ROSA GOBO - PR109739
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE
LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM - PA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL DE CATANDUVAS - SJ/PR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL PARA SOLICITAR A TRANSFERÊNCIA OU RENOVAÇÃO DA PERMANÊNCIA. ALTA PERICULOSIDADE DO APENADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que declarou a competência do Juízo Federal da Seção de Execução Penal de Catanduvas - SJ/PR, para prosseguir com a custódia de F.J.B.V. no Sistema Penitenciário Federal. O conflito de competência foi suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas Privativas de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto de Belém - PA, que argumentou pela necessidade de permanência do custodiado no sistema federal, em face de sua liderança em organização criminosa e alta periculosidade, enquanto o Juízo Federal da Seção de Execução Penal de Catanduvas - SJ/PR indeferiu a renovação, considerando a ausência de persistência dos motivos que ensejaram a inclusão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Juízo Federal pode reavaliar os fundamentos apresentados pelo Juízo Estadual para a manutenção de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima; (ii) estabelecer se há elementos suficientes para manter o custodiado no Sistema Penitenciário Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que não compete ao Juízo Federal reavaliar os fundamentos apresentados pelo Juízo Estadual para a inclusão ou permanência de preso em estabelecimento de segurança máxima, cabendo exclusivamente ao juízo estadual a declaração da excepcionalidade da medida.

4. A manutenção do custodiado no Sistema Penitenciário Federal encontra fundamento em sua liderança dentro da organização criminosa Comando Vermelho Rogério Lemgruber (CVRL-PA), além da alta periculosidade e influência sobre outros internos, o que justifica a permanência em presídio federal, conforme a Lei n. 11.671/2008.

5. O bom comportamento do apenado no presídio federal não é suficiente para justificar seu retorno ao sistema penitenciário estadual, onde a sua presença poderia desestabilizar a ordem e a segurança pública, conforme elementos apresentados pelo Juízo suscitante.

6. A decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da Terceira Seção do STJ, que prevê que a renovação da permanência do preso no sistema federal é justificada pela continuidade dos fundamentos que ensejaram a transferência, não sendo necessária a apresentação de fatos novos.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 206385 - PA (2024/0242535-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : F J B V
ADVOGADOS : KATIA SAMARA TORRES ROCHA - PR069894
DANIELLY ROSA GOBO - PR109739
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE
LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM - PA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL DE CATANDUVAS - SJ/PR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL PARA SOLICITAR A TRANSFERÊNCIA OU RENOVAÇÃO DA PERMANÊNCIA. ALTA PERICULOSIDADE DO APENADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que declarou a competência do Juízo Federal da Seção de Execução Penal de Catanduvás - SJ/PR, para prosseguir com a custódia de F.J.B.V. no Sistema Penitenciário Federal. O conflito de competência foi suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas Privativas de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto de Belém - PA, que argumentou pela necessidade de permanência do custodiado no sistema federal, em face de sua liderança em organização criminosa e alta periculosidade, enquanto o Juízo Federal da Seção de Execução Penal de Catanduvás - SJ/PR indeferiu a renovação, considerando a ausência de persistência dos motivos que ensejaram a inclusão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Juízo Federal pode reavaliar os fundamentos apresentados pelo Juízo Estadual para a manutenção de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima; (ii) estabelecer se há elementos suficientes para manter o custodiado no Sistema Penitenciário Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que não compete ao Juízo Federal reavaliar os fundamentos apresentados pelo Juízo Estadual para a inclusão ou permanência de preso em estabelecimento de segurança máxima, cabendo exclusivamente ao juízo estadual a declaração da excepcionalidade da medida.

4. A manutenção do custodiado no Sistema Penitenciário Federal encontra fundamento em sua liderança dentro da organização criminosa Comando Vermelho Rogério Lemgruber (CVRL-PA), além da alta periculosidade e influência sobre outros internos, o que justifica a permanência em presídio federal, conforme a Lei n. 11.671/2008.

5. O bom comportamento do apenado no presídio federal não é suficiente para justificar seu retorno ao sistema penitenciário estadual, onde a sua presença poderia desestabilizar a ordem e a segurança pública, conforme elementos apresentados pelo Juízo suscitante.

6. A decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da Terceira Seção do STJ, que prevê que a renovação da permanência do preso no sistema federal é justificada pela continuidade dos fundamentos que ensejaram a transferência, não sendo necessária a apresentação de fatos novos.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fl. 509).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 1089).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a

decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 509-512):

Cuida-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas Privativas de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto de Belém - PA, tendo por suscitado o Juízo Federal da Seção de Execução Penal de Catanduvas - SJ/PR, com fundamento do art. 10, § 5º, da Lei n. 11.671/2008.

Na origem, o juízo suscitado indeferiu o pedido de renovação da permanência de F J B V em Sistema Penitenciário Federal, por entender que "não mais persistem os motivos que ensejaram a inclusão do apenado no Sistema Penitenciário Federal". (e-STJ FL.463)

O juízo suscitante, a seu turno, afirma que "existem fatos novos que ensejam a permanência de custódia do detento no sistema federal, sendo que seu bom comportamento – propiciado pelo ambiente mais ressocializador do presídio federal – não se reveste de motivação suficiente para imediata transferência e sua imersão na criminalidade do Estado do Pará novamente, nesta oportunidade" (e-STJ FL.486).

O Ministério Público Federal promove a competência do juízo suscitado para prosseguir com a execução da custódia do apenado. (e-STJ FL.492/497)

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se, inicialmente, que o presente conflito de competência é suscitado com fundamento no 10, § 5º, da Lei n. 11.671/2008, tendo em vista a rejeição do pedido de renovação da permanência de custodiado em Sistema Penitenciário Federal de segurança máxima.

Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

Observa-se, no presente feito, a existência de conflito de competência instaurado entre juízos pertencentes a tribunais distintos, hipótese que atrai a competência desta corte para definição da autoridade responsável pelo exercício da jurisdição no caso concreto.

É pacífica a jurisprudência desta corte no sentido de que "não cabe à Justiça Federal discutir os motivos declinados pelo Juízo que solicita a transferência ou a permanência de preso em estabelecimento prisional de segurança máxima, pois este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida." (AgRg no CC n. 197.970/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 3/8/2023, DJe de 8/8/2023.)

Cite-se, no mesmo sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCLUSÃO DE APENADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. DECISÃO DO JUÍZO ESTADUAL FUNDAMENTADA. INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA EVIDENCIADO. APENADO APONTADO COMO LÍDER DE FACÇÃO CRIMINOSA, REINCIDENTE EM INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES (INCLUSIVE AMEAÇA CONTRA SERVIDORES), COM INDÍCIOS DE QUE ATUA COMO ARTICULADOR DE CRIMES DO INTERIOR DO SISTEMA PENITENCIÁRIO LOCAL. INCLUSÃO DETERMINADA.

1. A Terceira Seção desta Corte tem firme entendimento de que não cabe ao Juízo Federal discutir as razões do Juízo estadual, quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima, assim quando pede a renovação do prazo de permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida (AgRg no CC n. 153.692/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, DJe 1º/3/2018).

2. No caso, a decisão que requisitou a transferência do apenado para o Sistema Penitenciário Federal está devidamente fundamentada em circunstâncias aptas a justificar a inclusão no interesse da segurança pública, a saber: o apenado é líder de facção criminosa e reincidente em infrações disciplinares graves (inclusive ameaça contra servidores), existindo indícios de que figura como articulador de crimes do interior no estabelecimento prisional.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de Campo Grande Fechado e Semiaberto - SJ/MS, o suscitado, determinando a inclusão de Jonatas de Matos Borges no Sistema Penitenciário Federal, incumbindo ao Juízo Federal especificar o prazo de permanência.

(CC n. 199.298/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 29/9/2023.)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETE AO JUÍZO ESTADUAL DETERMINAR A TRANSFERÊNCIA E INCLUSÃO DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. RENOVAÇÃO. PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ tem firme entendimento de que "não cabe ao Juízo Federal discutir as razões do Juízo Estadual, quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima, assim quando pede a renovação do prazo de permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida" (AgRg no CC n. 153.692/RJ, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/2/2018, DJe 1º/3/2018).

2. In casu, a transferência e manutenção do apenado foi determinada pelo Juízo estadual com base em elementos concretos, em especial na liderança exercida pelo custodiado em organização criminosa e no risco que seu retorno representaria ao sistema penitenciário estadual, o que se encontra em consonância com os ditames da Lei n. 11.671/2008 e do Decreto n. 6.877/2009.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC n. 193.708/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 14/3/2023.)

Na hipótese dos autos, verifica-se que o juízo suscitante declinou motivadamente os fundamentos que demonstram a necessidade da permanência do custodiado em Sistema Penitenciário Federal de segurança máxima, em razão de sua alta periculosidade, sobretudo porque ocupava posição de liderança dentro da organização criminosa

"Comando Vermelho Rogério Lemgruber (CVRL-PA)", exercendo forte influência sobre a massa carcerária, persistindo os riscos de eventual volta ao sistema penitenciário estadual.

À propósito, colhe-se os seguintes fundamentos do pedido de renovação (e-STJ FL. 424/427):

Como se denota dos autos, o apenado é apontado pela autoridade administrativa do Estado do Pará (SEAP), como uma nociva liderança, articulador de alta periculosidade entre os presos sendo, inclusive, partícipe de ações de plano de fugas e resgate, dentre outras ações, detentor de estreita ligação com líderes de grupos criminosos, desempenhando função de liderança, sendo membro da ORCRIM CVRL/Pará.

Destaca o relatório de inteligência expedido pela SEAP seq. de nº241, (...), antes de sua transferência ao presídio federal, ocupava posição de liderança como membro da organização criminosa denominada Comando Vermelho Rogério Lemgruber (CVRL-PA), pertencente ao alto escalão, possuía o cargo de "CONSELHEIRO PERMANENTE", cabendo a este a responsabilidade por todas as ações ilícitas da Orcrim, intra e extra cárcere no estado do Pará.

Durante o período em que esteve custodiado no sistema penitenciário paraense, o interno supracitado apresentou comportamento inadequado, com envolvimento em diversos atos de subversão à ordem e possuía liderança negativa.

Na esfera regional, FABRÍCIO JOSÉ é avaliado como criminoso de grande logística, com ligação junto a uma rede de criminosos, conectados em áreas diversas da Região Metropolitana de Belém e interior do estado.

Ademais, a PPL em questão possui em sua ficha criminal os crimes de formação de quadrilha, porte ilegal de arma de fogo, roubo qualificado, homicídio e cárcere privado.

(...)

De acordo com dados obtidos através de agência coirmã, "B B" apresenta comportamento inadequado mesmo estando custodiado no Sistema Penitenciário Federal, demonstrando resistência no que se refere a obedecer às normas da unidade e apresenta atos de indisciplina.

Ademais, o seu retorno ao Sistema Penitenciário Paraense poderia implicar na incitação dos outros internos a não se submeterem aos procedimentos de segurança da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP/PA), bem como a subversão da ordem.

(...)

Com efeito, a participação destacada do apenado em graves episódios de subversão da ordem, com paralisações e motins presidiários, além de sua extensa ficha criminal onde constam graves imputações, autorizam concluir que o cumprimento de pena em estabelecimento federal, neste momento, é um imperativo categórico que se impõe.

(...)

Conquanto o apenado já esteja há tempo no sistema federal, o fato de exercer liderança carcerária, a possibilidade de patrocinar ações criminosas intra e extramuros, o fortalecimento de facções criminosas e as rebeliões recentes no Estado do

Pará são fatos atuais e concretos. Evitar isso é motivo bastante para assegurar a permanência do apenado – liderança carcerária negativa – no sistema federal.

Destarte, não se apurando qualquer ilicitude patente no pleito, há de prevalecer o que declinado pelo juízo estadual.

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo Federal da Seção de Execução Penal de Catanduvas - SJ/PR, o Suscitado, para permanecer com a custódia de F J B V no Sistema Penitenciário Federal.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 3ª Seção desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO NOS TERMOS DO § 5.º, DO ART. 10, DA LEI N. 11.671/2008. EXECUÇÃO PENAL. REJEIÇÃO DA PERMANÊNCIA DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. RETORNO AO ESTADO DE ORIGEM DETERMINADO UNILATERALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. ALTA PERICULOSIDADE DO APENADO. GRAVIDADE DOS FATOS CONSIGNADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A SEGURANÇA PÚBLICA DEVIDAMENTE DECLINADA. MÉRITO QUE NÃO COMPETE AO MAGISTRADO FEDERAL REAVALIAR. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, O QUAL DETERMINOU A MANUTENÇÃO DO APENADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não cabe à Justiça Federal discutir os motivos declinados pelo Juízo que solicita a transferência ou a permanência de preso em estabelecimento prisional de segurança máxima, pois este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida.

2. À luz dos fatos declinados pelo Juízo suscitante em 17/08/2023, a permanência do Apenado em presídio federal de segurança máxima é medida que se impõe, pois a necessidade de resguardar a segurança pública foi devidamente ressaltada. De fato não poderia o Juízo Federal, unilateralmente, substituindo-se àquele, rediscutir as razões que justificaram a necessidade da medida.

3. A orientação desta Corte é no sentido de que "a demonstração da permanência dos fundamentos que levaram à inclusão do detento no Sistema Prisional Federal é suficiente para justificar o deferimento do pedido de prorrogação, não sendo exigida a indicação de fatos novos" (AgRg no CC n. 180.682/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/8/2021, DJe 1.º/9/2021).

4. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC n. 199.369/PA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 5/3/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0242535-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
CC 206.385 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00089745920198140401 50164705720194047000 89745920198140401

PAUTA: 12/02/2025

JULGADO: 12/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA
DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM - PA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL DE
CATANDUVAS - SJ/PR
INTERES. : F J B V
ADVOGADA : KATIA SAMARA TORRES ROCHA - PR069894
ADVOGADA : DANIELLY ROSA GOBO - PR109739
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena
Privativa de Liberdade - Transferência de Preso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F J B V
ADVOGADA : KATIA SAMARA TORRES ROCHA - PR069894
ADVOGADA : DANIELLY ROSA GOBO - PR109739
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA
DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE BELÉM - PA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL DE
CATANDUVAS - SJ/PR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do
TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da
Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram
com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C542455511:122:11164@

2024/0242535-6 - CC 206385 Petição : 2024/0067953-4 (AgRg)